



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Secretaria Municipal de Saúde

PNº 4948/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicita abertura de processo licitatório;

Santa Branca, 5 de fevereiro de 2025.

À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,

A empresa M.S. Araújo, CNPJ nº 26.300.858/0001-65 interpôs recurso administrativo em face da classificação da proposta apresentada pela empresa Y.R. Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda, para o item “Papel Higiênico”, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 53/2024, com fundamento nos seguintes argumentos:

A recorrente informa que a recorrida ofertou produto descrito como sendo composto por “fibras celulósicas naturais”, não havendo comprovação em seu lado que as fibras são 100% virgens, havendo, inclusive, evidências de que o produto é composto, em parte, por material reciclado, contrariando as disposições expressas no edital.

Descrição no Edital (fls. 382):

PAPEL HIGIÊNICO C/ 04 UN - PAPEL HIGIÊNICO, FOLHA SIMPLES DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM ALTO NÍVEL DE MACIEZ E ABSORÇÃO, COR BRANCA, MEDINDO 10 CM X 30 M, COMPOSIÇÃO 100% FIBRAS CELULÓSICAS, MATÉRIA PRIMA NÃO RECICLADA, OU SEJA 100% VIRGEM, ACONDICIONADO EM PACOTE PLÁSTICO CONTENDO 4 ROLOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS COM INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO, FABRICANTE, E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

Proposta Comercial (fls. 414):

PAPEL HIGIÊNICO C/ 04 UN - PAPEL HIGIÊNICO, FOLHA SIMPLES DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM ALTO NÍVEL DE MACIEZ E ABSORÇÃO, COR BRANCA, MEDINDO 10 CM X 30 M, COMPOSIÇÃO 100% FIBRAS CELULÓSICAS, MATÉRIA PRIMA NÃO RECICLADA, OU SEJA 100% VIRGEM, ACONDICIONADO EM PACOTE PLÁSTICO CONTENDO 4 ROLOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS COM INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO, FABRICANTE, E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

MARCA: ALVEFLOR

Ficha Técnica:

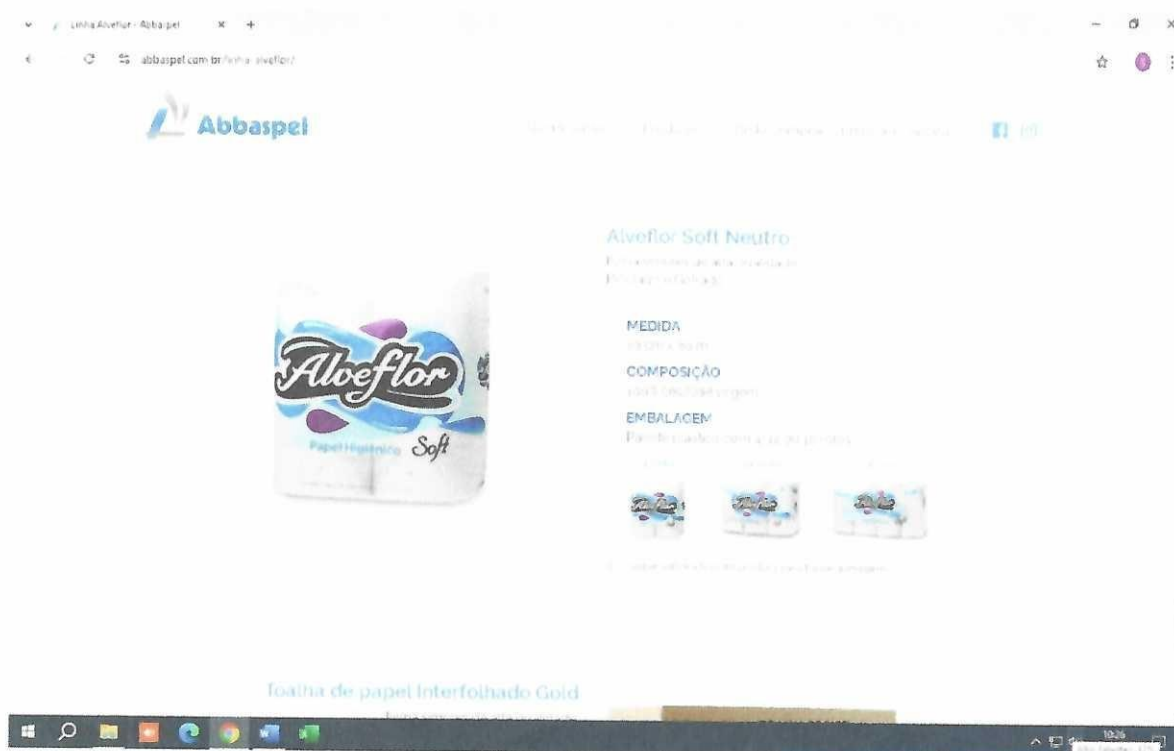
PAPEL HIGIÊNICO 100% FIBRAS CELULÓSICAS NATURAIS... COMPOSIÇÃO: 100% FIBRAS NATURAIS

A recorrente diz em seu recurso que o produto ofertado diverge notoriamente do descritivo exigido no edital. Em consulta ao site da fabricante Abbaspel, verifica-se que o item ofertado pela recorrida está descrito em conformidade com o Edital, o que não sustenta o argumento apresentado pela recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Secretaria Municipal de Saúde

428
8



Consulta realizada em 05 de fevereiro de 2025.

Link: <https://abbaspel.com.br/linha-alveflor/>

Diante do exposto, considerando que o produto Papel Higiênico ofertado pela empresa Y.R. Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda é produzido pela fabricante Abbaspel e em consulta ao site da fabricante verifica-se que o descritivo está compatível com o exigido em Edital, a Secretaria Municipal de Saúde opina pelo indeferimento do recurso apresentado e também porque a recorrente também não comprovou efetivamente as inconsistências por ela apontadas.

Desta forma, retornamos os autos para análise e parecer.

Atenciosamente

RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
Secretário Adjunto de Saúde



Alveflor Soft Neutro

Folha simples de alta qualidade.
Picotado e Gotinha.



MEDIDA

10 cm x 90 m

COMPOSIÇÃO

100% celulose virgem

EMBALAGEM

Pacote plástico com 4, 12 ou 16 rolos

4 rolos

12 rolos

16 rolos



Clique sobre a foto do produto para ampliar a imagem.

[Handwritten signature]

Toalha de papel Interfolhado Gold

429



Santa Branca, de 05 de fevereiro de 2025.

Processo n. 4948/2024

Requerente: Secretaria Municipal da Saúde.

Ref: sol. Abertura de processo licitatório

À Licitação;

Trata-se de análise de “recurso administrativo” (fls. 411/413), interposto em referência ao Pregão Eletrônico nº 53/2024 (Proc. n. 4948/2024), interposto pela empresa A MS DE ARAÚJO.

Alega a Recorrente que, o laudo apresentado pela empresa Y.R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, não comprova que as fibras são 100% virgens, contrariando assim as disposições expressas no edital. Solicitando assim a desclassificação da empresa Y.R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

É a síntese do necessário.

De fato, como argumenta a Recorrente, a boa doutrina eleva o edital como a peça mais importante para o sucesso ou fracasso do certame, tanto que normalmente é chamado de “lei do certame” ou “lei da licitação”. O edital tem função regulamentar por trazer no seu corpo os regulamentos administrativos normativos da licitação, ou seja, “verdadeiras normas secundárias de execução ou implementação da vontade legislativa, dependendo a sua validade da fiel observância da lei.

Decorre daí, que urge como fundamental as noções de ética, lealdade, boa-fé e confiança. A Recorrente faz todos seus argumentos para desclassificar a proposta vencedora por supostas evidências que o produto é composto, em parte por material reciclado, porém, sequer traz provas de suas suposições.

Ao anexar a proposta da licitante Recorrida, deixa a Recorrente de fazer a leitura, análise atenta e minuciosa da referida proposta, que pasme, na ficha técnica do produto ofertado consta a composição de 100% fibras naturais. Ademais, em seu parecer técnico, a Secretaria Municipal da Saúde, narra “*o item ofertado ofertado pela recorrida esta descrito em conformidade com Edital, o que não sustenta o argumento apresentado pela recorrente recorrente*”.

6





Assim, fica de longe afastada e rechaçada os argumentos ventilados pela Recorrente em sua peça recursal, visto que desamparada de qualquer documentação probatória ou hábil afim de provar os fatos e fundamentos expostos.

Posto isto, uma vez que as medidas e as características dos produtos ofertados estão divergentes ao solicitado no termo de referência, **OPINO** pelo conhecimento, e no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa A MS DE ARAÚJO, mantendo assim na integra a r. decisão da Ilustre Pregoreira.

Por fim, nos termos do Art. 9º, II, do Decreto Municipal nº 438, de 04 de abril de 2024, **OPINO** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no importe de 5% (cinco por cento) a licitante A MS DE ARAÚJO, por propor recurso manifestamente protelatório.

Atenciosamente,

EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

